

Acrescenta art. 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação total ou parcial 4 (quatro) anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. As sanções previstas nos arts. 36 e 37 prescrevem em 4 (quatro) anos após a entrega, por parte do partido, do balanço contábil e dos balancetes mensais previstos no art. 32.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 2014.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal